TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8000190-40.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SEABRA PROCESSO DE 1º GRAU: 8001721-48.2021.8.05.0243 PACIENTE: MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO IMPETRANTES/ADVOGADOS: RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR E CARLOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA ARAÚJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA JUIZ CONVOCADO: MOACYR PITTA LIMA FILHO HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUCÃO. E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REANÁLISE DO CÁRCERE CAUTELAR. MATÉRIA APRECIADA PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A PEDIDO PROPOSTO NA ORIGEM. PREJUDICADO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NEGADO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz-se incabível o conhecimento do pleito aduzido. A substituição do cárcere preventivo pela prisão domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos os autos de habeas corpus n.º 8000190-40.2022.8.05.0000, da comarca de Seabra, em que figuram como impetrantes Ricardo Seixas Hughes Júnior e Carlos Vinícius de Oliveira Araújo e paciente Marcus Alessandro de Oliveira Araújo. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o writ e, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8000190-40.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ricardo Seixas Hughes Junior e Carlos Vinícius de Oliveira Araújo (procuração id. 23453814), em favor de Marcus Alessandro de Oliveira Araújo, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Seabra. Narram os Impetrantes, que o Paciente se encontra preso preventivamente há mais 06 (seis) meses, em razão do suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 316, caput, ambos do Código Penal, 33, caput, e inciso II, 35, caput, c/ c 40, incisos II e IV, todos da Lei nº 11.343/06, e 2º, caput, c/c §§ 1º, 2° e 4° , inciso II, da Lei n° 12.850/13. Aduzem, em síntese, que "o paciente é portador de Bronquite Asmática Crônica desde a infância com várias crises recorrentes, devendo fazer uso continuo de seus medicamentos broncodilatadores e permanecer afastado de fatores que podem desencadear piora do quadro clínico como pólen, poeira, fumaça, ácaros, umidade, etc.". Alegam, que a situação "vem se agravando, em razão do ambiente onde se encontra encarcerado, o qual é úmido, cheio de poeira, circunstâncias estas que agravam o quadro de saúde do ora paciente". Expõem, ser "manifesta a ausência de elementos contemporâneos ou idôneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, outrora fundamentada no acautelamento das investigações". Mencionam, que "nos autos não se vislumbram elementos concretos que possam infirmar que a sua

liberdade irá causar um mínimo prejuízo ao regular trâmite processual". Ressaltam, que realizado pedido de revogação da prisão preventiva na audiência de 16/12/2021, "até a presente data não houve prestação jurisdicional". Salientam que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública". Pontuam que "o Paciente/Denunciado exerce atividade de Delegado de Polícia Civil, sem histórico pessoal ou profissional que desabone sua conduta, primário e portador de bons antecedentes". Sustentam "ausência de fumus comissi delicti", bem como que "a fragilidade das imputações fáticas tanto na denúncia quanto nos requerimentos de prisão cautelar é manifesta a evidenciar a imediata necessidade de revogação do encarceramento". Ao final, pugnam, liminarmente, pelo deferimento da ordem de habeas corpus "a fim de suspender o ato combatido", expedindo-se alvará de soltura em nome do paciente, e subsidiariamente a "substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, em razão do paciente ser asmático", e no mérito, pela confirmação da ordem, "revogando-se a prisão preventiva do paciente e, assim entendendo, aplicando medidas cautelares diversas". Instruem o writ com documentos que entendem necessários à comprovação de suas alegações. Decisão de não conhecimento pelo Plantão Judiciário constante no id. 23454457. O pedido liminar foi indeferido, com pedido de informações, pelo decisio constante no id. 23598621. Informações prestadas no id. 23916930. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento parcial (...) E, na parte conhecida, pela sua denegação" (id. 24355050). É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8000190-40.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Precipuamente, vale pontuar, que consta no PJe 2.º grau, além do presente, outros 03 (três) Habeas Corpus impetrados em favor do Paciente referentes à presente operação e correlata prisão preventiva combatida neste writ, quais sejam, os processos n.º 8019844-47.2021.8.05.0000, n.º 8040654-43.2021.8.05.0000 e n.º 8044496-31.2021.8.05.0000, tendo os dois primeiros (grifos) já sido julgados por esta Turma e ementados nos seguintes termos, respectivamente: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUÇÃO, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE PROVISÓRIO. PANDEMIA COVID-19. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. ATO DE CARÁTER ORIENTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFIQUE A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada e risco de reiteração delitiva, bem como pela conveniência da instrução criminal. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. A existência de

condições favoráveis ao acusado não impede a decretação/manutenção da prisão preventiva, desde que se façam presentes os seus requisitos. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, assim como o Ato Conjunto nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, são atos de caráter orientador, de modo que a aplicação demanda a análise do caso concreto. A concessão antecipada de benefícios aos detentos para reduzir o risco epidemiológico do COVID-19 exige a comprovação de fato extraordinário. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (8019844-47.2021.8.05.0000); "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUÇÃO, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DADOS EXTRAÍDOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA POR FORCA-TAREFA DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. GRUPO DE TRABALHO FORMADO COM BASE LEGAL E DOTADO DE COMPETÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 10.186/06. IDONEIDADE DO DECISIO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OUADRO FÁTICO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A via estreita do habeas corpus, rito de cognição sumária que não autoriza a análise do conjunto fático e probatório, reclama a demonstração do aventado constrangimento ilegal através da prova pré-constituída. Malgrado a importância de se observar a cadeia de custódia do vestígio relacionado a crime colhido, certo é que nem todos podem ser imperceptivelmente adulterados, de modo que, se amealhado em conformidade com a lei, deve ser preservado no acervo probatório até que a sua fidedignidade seja posta em dúvida. Integram a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia a sua Corregedoria e, também a Polícia Civil, que, por sua vez, dispõe de órgão correicional próprio, que tem como atribuição, dentre outras, proceder as investigações em que seus membros figurem como autores. A criação de Força-Tarefa com tal desiderato, formada por profissionais integrantes do órgão macro, dotados de expertise e atribuições policiais, possui assento legal (art. 42, incisos I, alínea k, e IV, alínea i, do Decreto Estadual nº 10.186/06), e não interfere na competência investigativa. Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada, bem como pela conveniência da instrução criminal. Quando não há alteração fática-processual no contexto que ensejou a imposição da prisão preventiva a bem da ordem pública, é despicienda a apresentação de novos argumentos para a manutenção do cárcere, haja vista a perpetuação da contemporaneidade dos fundamentos iniciais. Ordem conhecida e denegada." (8040654-43.2021.8.05.0000). Registre-se, que no primeiro expediente (8019844-47.2021.8.05.0000) a Defesa do Paciente impugnou a prisão preventiva imposta no decreto cautelar originário exarado em 23/06/2021, enquanto no segundo (8040654-43.2021.8.05.0000), visou combater os termos da decisão a quo que manteve o cárcere provisório daquele em 09/11/2021, após pertinente reavaliação, tendo ambas, por sua vez, sido confirmadas e mantidas por esta Turma Julgadora, conforme visto. Pois bem, ultrapassado o breve balizamento, vê-se que neste novo habeas corpus, impetrado em 06/01/2022 os Impetrantes não colacionaram entre à documentação pré-constituída

qualquer outro decreto cautelar além daquele originário exarado em 23/06/2021 e o referente à manutenção da constrição preventiva do dia 09/11/2021 (ids. 23454274 e 23454275), citados acima, que, conforme indicado, já foram apreciados pelo Colegiado de Segundo grau em writs precedentes (8019844-47.2021.8.05.0000 e 8040654-43.2021.8.05.0000 Diante dos termos dispostos, inevitável concluir que ao suscitarem ser "manifesta a ausência de elementos contemporâneos ou idôneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, outrora fundamentada no acautelamento das investigações", que "nos autos não se vislumbram elementos concretos que possam infirmar que a sua liberdade irá causar um mínimo prejuízo ao regular trâmite processual", que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública", que "o Paciente/ Denunciado exerce atividade de Delegado de Polícia Civil, sem histórico pessoal ou profissional que desabone sua conduta, primário e portador de bons antecedentes", assim como, que a "ausência de fumus comissi delicti". bem como que "a fragilidade das imputações fáticas tanto na denúncia quanto nos requerimentos de prisão cautelar é manifesta a evidenciar a imediata necessidade de revogação do encarceramento", buscam, em verdade, os Impetrantes, embora em nova roupagem, rediscutir os termos do decreto cautelar originário e da decisão posterior que o manteve, quando ambos já foram examinados e ratificados neste Tribunal e se mantinham hígidos ao tempo da impetração, o que se mostra indevido ante a inviável reavaliação do tema reiterado nesta instância e ofende o princípio da segurança jurídica (STJ, AgRg no HC 579.097/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2020). Em relação ao relato defensivo de que realizado pedido de revogação da prisão preventiva na audiência de 16/12/2021, "até a presente data não houve prestação jurisdicional", vale dizer, que apontou a d. PGJ em seu parecer que "na esteira do quanto já delineado no Parecer exarado nos autos 8044496-31.2021.8.05.0000 (...) a prisão cautelar fora mantida" na origem (id. 24355050); fato, portanto, que indica o esvaziamento da matéria suscitada, em face da realizada prestação jurisdicional. Assim, patente a prévia análise do tema proposto por esta Corte de Justiça em duas oportunidades, bem como, prejudicado exame da pretensa ausência de prestação jurisdicional, consigno inevitável o não conhecimento do feito nesta parte. No que se refere ao pedido de "substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, em razão do paciente ser asmático" vale registrar, que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." É consabido que a concessão do cárcere preventivo domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma

obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos". (AgRg no RHC 149.277/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/12/2021); "A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso." (AgRg no HC 702.485/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/12/2021). Atente-se, in casu, que os Impetrantes colacionaram aos autos somente um relatório médico que atesta ser o Paciente "portador de Bronquite Asmática Crônica desde a infância (...) devendo fazer uso contínuo de seus medicamentos (...)" (id. 23453817), sem comprovar, todavia, qual a extensão da pretensa debilidade apontada, que, inclusive, não impediu aquele de exercer atividade policial por anos, nem ao menos a impossibilidade de exercício e continuidade do tratamento adequado na carceragem em que se encontra, fatores que, sem dúvida, inviabilizam a concessão da medida, em face da sua não demonstrada adequação ao caso concreto. Neste sentido, opinou a d. Procuradoria: "(...) a Defesa pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, haja vista a presença de circunstâncias pessoais que fragilizam a sua saúde. É de sabença que, se na hipótese de um condenado a prisão domiciliar é medida excepcional, no caso de um preso provisório, a benesse é expediente excepcionalíssimo, sobretudo frente à realidade da fiscalização clausura domiciliar. Afinal, como muito bem adverte Julio Fabbrini Mirabete, a destinação do acusado "à residência particular sem que haja qualquer controle ou fiscalização por parte da Administração, como tem ocorrido, significa total impunidade pelo crime praticado".1 É cediço que com o advento da Lei 12.403/2011, a mencionada possibilidade foi incluída no Código de Processo Penal, em seu artigo 318, não mais havendo necessidade de recorrer à Lei de Execucoes Penais (...) No caso em apreço, apesar dos documentos articulados na prova pré-constituída, não se avista a real imprescindibilidade da conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar. Restou apurado que o Paciente não se encontra gravemente enfermo, ao revés, é possuidor de bronquite asmática desde a infância (...) — o que não o impediu de se tornar Delegado de Polícia fazendo uso continuo de medicamentos broncodilatadores (...) Deste modo. não se vislumbra a gravidade necessária à substituição pleiteada, sobretudo diante da possibilidade de tratamento no âmbito da unidade na

qual ele está custodiado (...)". (id. 24355050). Desta forma, julgo incabível o pedido. Ante o exposto, conheço em parte o writ e, nesta extensão, o denego. Sala de Sessões, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8000190-40.2022.8.05.0000)